



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2251922 - MG (2025/0509982-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : RODOLFO MORGADO DE ABREU
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. FURTO DURANTE REPOUSO NOTURNO (ART. 155, § 1º, DO CP). RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ART. 226 DO CPP. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CONDENAÇÃO COM SUPORTE EM OUTROS ELEMENTOS VÁLIDOS E INDEPENDENTES. DOSIMETRIA. CONDUTA SOCIAL. PREJUDICIALIDADE CONSTATADA. PRÉVIOS JUÍZOS DE RETRATAÇÃO (TEMAS 1.077 E 1.214/STJ). ART. 617 DO CPP. DESCONSIDERAÇÃO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DO VETOR JUDICIAL DA CONDUTA SOCIAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MANUTENÇÃO DA NEGATIVAÇÃO DOS ANTECEDENTES. PENA-BASE PRESERVADA NO MESMO PATAMAR. AUSÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS. REDUÇÃO PROPORCIONAL DA PENA-BASE QUE SE IMPÕE. ERESP N. 1.826.799/RS, TERCEIRA SEÇÃO, DJE 8/10/2021. PENAS PRIVATIVA DE LIBERDADE E PECUNIÁRIA REDIMENSIONADAS. REGIME INICIAL. ART. 33, §§ 2º E 3º, DO CP. FIXAÇÃO DO SEMIABERTO.

1. Não prospera a tese de nulidade do reconhecimento por fotografia e pedido de absolvição por insuficiência de provas. O acórdão recorrido assentou que o procedimento do art. 226 do Código de Processo Penal é recomendável, mas não essencial, devendo a prova ser avaliada em conjunto com os demais elementos. No caso, há depoimentos e imagens de circuito interno que corroboram a autoria. A pretensão de desconstituir essas premissas demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado pelo enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Em juízo de retratação, o Tribunal de origem aplicou o Tema n. 1.077/STJ para julgar favorável a conduta social e, na sequência, o Tema n. 1.214/STJ para reduzir a pena-base, tornando prejudicada a insurgência quanto aos arts. 59, *caput*, e 68 do Código Penal.

3. Prospera o pleito de redução proporcional da pena-base. *É imperiosa a redução proporcional da pena-base quando o Tribunal de origem, em recurso exclusivo da defesa, afastar uma circunstância judicial negativa do art. 59 do CP reconhecida no édito condenatório. Embargos de divergência improvidos* (EDv nos EREsp n. 1.826.799/RS, Ministro Ribeiro Dantas, Rel.

p/ Acórdão Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, DJe 8/10/2021). Penas redimensionadas.

4. Quanto à pretensão de abrandamento do regime carcerário, constata-se a desproporcionalidade do aplicado regime fechado. À luz do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, e conforme o parecer do Ministério Público Federal, mostra-se adequado o regime inicial semiaberto.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, em parte, nos termos do dispositivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2251922 - MG (2025/0509982-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : RODOLFO MORGADO DE ABREU
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. FURTO DURANTE REPOUSO NOTURNO (ART. 155, § 1º, DO CP). RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ART. 226 DO CPP. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CONDENAÇÃO COM SUPORTE EM OUTROS ELEMENTOS VÁLIDOS E INDEPENDENTES. DOSIMETRIA. CONDUTA SOCIAL. PREJUDICIALIDADE CONSTATADA. PRÉVIOS JUÍZOS DE RETRATAÇÃO (TEMAS 1.077 E 1.214/STJ). ART. 617 DO CPP. DESCONSIDERAÇÃO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DO VETOR JUDICIAL DA CONDUTA SOCIAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MANUTENÇÃO DA NEGATIVAÇÃO DOS ANTECEDENTES. PENA-BASE PRESERVADA NO MESMO PATAMAR. AUSÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS. REDUÇÃO PROPORCIONAL DA PENA-BASE QUE SE IMPÕE. ERESP N. 1.826.799/RS, TERCEIRA SEÇÃO, DJE 8/10/2021. PENAS PRIVATIVA DE LIBERDADE E PECUNIÁRIA REDIMENSIONADAS. REGIME INICIAL. ART. 33, §§ 2º E 3º, DO CP. FIXAÇÃO DO SEMIABERTO.

1. Não prospera a tese de nulidade do reconhecimento por fotografia e pedido de absolvição por insuficiência de provas. O acórdão recorrido assentou que o procedimento do art. 226 do Código de Processo Penal é recomendável, mas não essencial, devendo a prova ser avaliada em conjunto com os demais elementos. No caso, há depoimentos e imagens de circuito interno que corroboram a autoria. A pretensão de desconstituir essas premissas demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado pelo enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Em juízo de retratação, o Tribunal de origem aplicou o Tema n. 1.077/STJ para julgar favorável a conduta social e, na sequência, o Tema n. 1.214/STJ para reduzir a pena-base, tornando prejudicada a insurgência quanto aos arts. 59, *caput*, e 68 do Código Penal.

3. Prospera o pleito de redução proporcional da pena-base. *É imperiosa a redução proporcional da pena-base quando o Tribunal de origem, em recurso exclusivo da defesa, afastar uma circunstância judicial negativa do art. 59 do CP reconhecida no édito condenatório. Embargos de divergência improvidos* (EDv nos EREsp n. 1.826.799/RS, Ministro Ribeiro Dantas, Rel.

p/ Acórdão Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, DJe 8/10/2021). Penas redimensionadas.

4. Quanto à pretensão de abrandamento do regime carcerário, constata-se a desproporcionalidade do aplicado regime fechado. À luz do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, e conforme o parecer do Ministério Público Federal, mostra-se adequado o regime inicial semiaberto.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, em parte, nos termos do dispositivo.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **Rodolfo Morgado de Abreu**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão da Apelação Criminal n. 1.0625.16.005886-7/001 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (fls. 353/365):

APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO - NULIDADE DO RECONHECIMENTO DE PESSOA – ARTIGO 226 DO CPP – VALIDADE RECONHECIDA – MÉRITO - ABSOLVIÇÃO – NÃO CABIMENTO – CONDENAÇÃO – MANUTENÇÃO NECESSÁRIA – PENA CORPORAL - CONDUTA SOCIAL – OSTENTAÇÃO DE CONDENAÇÕES ANTERIORES – VALORAÇÃO NESTE MOMENTO DAQUELAS NÃO EMPREGADAS PARA FINS DE ANTECEDENTES OU REINCIDÊNCIA – POSSIBILIDADE - CONSEQUÊNCIAS DO CRIME – NEUTRALIZAÇÃO – AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA – AFASTAMENTO – IMPERIOSIDADE – REGIME CORPORAL – ABRANDAMENTO AO SEMIABERTO – INCABIMENTO. - A não observância dos rigores do artigo 226 do Código de Processo Penal para fins de reconhecimento pessoal do acusado não invalida a prova produzida, sobretudo se o acervo probatório constante dos autos é robusto o suficiente para confirmar a atuação do réu na empreitada criminoso e diante do reconhecimento da vítima. – Restando evidente nos autos que o acusado praticou o ato ilícito que lhe foi imputado, não há que se falar em absolvição, sendo a manutenção da sentença condenatória medida de rigor. - Nos casos em que o réu ostenta em seu desfavor condenações definitivas que não tenham sido empregadas para fins de antecedentes ou reincidência, é imperiosa a consideração desfavorável da conduta social. - A ausência de restituição da res subtraída ou o prejuízo causado à vítima, é inerente aos delitos patrimoniais, desde que não haja qualquer excepcionalidade que acarrete um dano mais significativo, não podendo servir de fundamentação para valoração das consequências do crime. - Se o acusado não possui condenação com trânsito em julgado anterior aos fatos ora em análise, não há que se falar no reconhecimento da agravante da reincidência. – Em se tratando de acusado portador de maus antecedentes e que ostenta ainda outras condenações definitivas em seu desfavor, em que pese o quantum de pena aplicado, deve ser mantido o regime fechado como inicial para cumprimento da reprimenda, nos termos do art. 33, §3º, do Código Penal.

A parte recorrente alega violação dos arts. 226 do Código de Processo Penal, 33, §§ 2º e 3º, 59, *caput* e II, e 68, todos do Código Penal, e 617 do Código de Processo Penal, nos seguintes termos (fls. 460/472 e 498/507):

(i) art. 226 do Código de Processo Penal: argumenta que o reconhecimento do recorrente foi realizado apenas por fotografia, na fase policial, e repetido em juízo também por fotografia, sem observância das formalidades legais, razão pela qual deve

ser declarado nulo. Sustenta que, ausentes outras provas independentes e suficientes, impõe-se a absolvição com fundamento no art. 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal (fls. 463/468);

(ii) art. 59, *caput* e II, e art. 68, ambos do Código Penal: aponta ofensa à valoração negativa da conduta social na primeira fase da dosimetria, por fundamentação inidônea. Defende que condutas posteriores ou reiteração delitiva não podem macular a conduta social, pleiteando o afastamento do desvalor e a redução proporcional da pena-base (fls. 468/471);

(iii) art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal: sustenta ofensa pela imposição de regime inicial fechado com base em gravidade abstrata do delito e sem motivação idônea, embora a pena tenha sido fixada abaixo de 4 anos e haja circunstâncias judiciais predominantemente favoráveis, requerendo a fixação do regime semiaberto (fls. 470/472); e

(iv) art. 617 do Código de Processo Penal: aponta contrariedade ao dispositivo pela ocorrência de *reformatio in pejus* indireta no juízo de retratação que positivou a conduta social, mas manteve inalterada a pena-base, sem a devida redução proporcional, em desconformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Tema n. 1.214 (fls. 503/507).

Contrarrazões apresentadas às fls. 476/482.

O recurso foi admitido na origem (fls. 519/522).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo provimento parcial do recurso especial, exclusivamente para fixar o regime inicial semiaberto, mantendo-se a condenação e afastando-se a nulidade do reconhecimento fotográfico como causa de absolvição (fls. 573/583):

RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FURTO (ART. 155, §1º, DO CÓDIGO PENAL). PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO (ART. 226 CPP) REALIZADO NA DELEGACIA E POSTERIORMENTE CONFIRMADO EM JUÍZO. AUTORIA DEMONSTRADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS E IMAGENS DE CIRCUITO INTERNO DE SEGURANÇA. MATÉRIA QUE DEMANDA O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. REGIME FECHADO FIXADO PER SALTUM. DESPROPORCIONALIDADE.

PARECER PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL, PARA QUE SEJA FIXADO O REGIME INICIAL SEMIABERTO.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em ação penal na qual o recorrente foi condenado pelo crime de furto cometido durante repouso noturno (art. 155, § 1º, do Código Penal). O Tribunal de Justiça de Minas Gerais manteve a condenação, readequou a dosimetria para 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão, e fixou o regime inicial fechado, afastando a preliminar de nulidade do reconhecimento fotográfico e, posteriormente, em juízos de retratação, aplicou os Temas n. 1.077 e n. 1.214 do Superior Tribunal de Justiça para positivar a conduta social e, ao final, reduzir a pena-base, com manutenção do regime prisional.

O recurso especial sustenta nulidade do reconhecimento por ofensa ao art. 226 do Código de Processo Penal, afirmando que o ato foi feito *apenas por fotografia, como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal*, e que o reconhecimento de pessoa por fotografia na fase inquisitorial, procedido ao arrepio das regras insitas no art. 226, do CPP e, da mesma forma, repetido em juízo por fotografia, acarreta a nulidade da prova, não servindo, assim, de lastro para uma condenação penal (fls. 463/468).

Também invoca que *mesmo se realizado em conformidade com o modelo legal (art. 226 do CPP), o reconhecimento pessoal [...] não tem força probante absoluta [...]; se, porém, realizado em desacordo com o rito previsto no art. 226 do CPP, o ato é inválido e não pode ser usado nem mesmo de forma suplementar* (fls. 465/466).

Por fim, aponta que, no caso concreto, não haveria provas independentes e suficientes, requerendo absolvição com base no art. 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal (fls. 463/468).

O acórdão recorrido, por sua vez, ao enfrentar a preliminar, afirma que o reconhecimento não seguir à risca o que dispõe o artigo 226 do Código de Processo Penal não macula a prova produzida e conduz à absolvição automática, porque o rito legal é aconselhável, mas não é reputado como essencial – destacando que o dispositivo prevê a adoção se possível e quando houver necessidade – e que eventual desconformidade poderá, quando muito, reduzir a sua credibilidade como prova, cuja análise deverá ser feita em conjunto com os demais elementos colhidos nos autos (fls. 356/357).

No caso dos autos, a pretensão defensiva é de absolvição por insuficiência de provas, sob o argumento de nulidade do reconhecimento e inexistência de elementos independentes idôneos. **Para acolher tal tese seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório – depoimentos e imagens de circuito interno – valorados pelas instâncias ordinárias, que concluíram pela autoria com base, inclusive, em reconhecimento em juízo e em vídeos** (fls. 359/361). A revisão dessas premissas é vedada na via especial (Súmula 7/STJ).

Acerca da aludida violação dos arts. 59, *caput*, e 68, do Código Penal, constata-se que, no ponto, o recurso especial está prejudicado ante o juízo de retratação operado na origem, que afastou da valoração negativa concebida ao vetor judicial da conduta social (fls. 385/389).

No que se refere à violação do art. 33, § 2º e § 3º, do Código Penal, nos termos do parecer do Ministério Público Federal, *assiste razão ao recorrente no que diz respeito ao regime inicial fechado mantido pelo tribunal de origem. [...] No caso, aquele Colegiado, por ocasião do julgamento do recurso de apelação, havia reduzido a pena do recorrente, fixando-a em 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (dias) dias de reclusão. Posteriormente, conforme se extrai da decisão de admissibilidade do recurso, em juízo de retratação, considerando-se os Temas Repetitivos 1077 e 1214 do STJ, o tribunal afastou a valoração negativa da conduta social e reduziu a pena-base. [...] Em que pese não constar dos autos a íntegra do acórdão em que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais redimensionou a referida pena, em razão da aplicação do Tema Repetitivo 1214 do STJ, o montante imposto por ocasião do julgamento do apelo da defesa mostra-se suficiente para concluir que o regime inicial fechado é desproporcional, devendo ser fixado o semiaberto* (fls. 581/582 – grifo nosso).

Mesma sorte socorre o recorrente quanto à tese de violação do art. 617 do Código de Processo Penal.

Para elucidação do quanto requerido, extrai-se do combatido aresto o seguinte trecho (fls. 386/387 – grifo nosso):

[...]

Após analisar atentamente os autos, entendo ser caso de me retratar sem, contudo, modificar a pena corporal imposta.

Explico.

Conforme se analisa do Acórdão recorrido, este Relator, posteriormente acompanhado pelos Nobres Desembargadores Alberto Deodato Neto e Eduardo Machado, entendeu que a argumentação levada a efeito na sentença para macular a circunstância judicial referente à conduta social não era válida, todavia, foi mantida a negativação, ao fundamento de que o agente ostentava em seu desfavor

condenações definitivas não empregadas para fins de maus antecedentes ou reincidência.

De fato, a argumentação acrescida no Acórdão do julgamento do Recurso de Apelação fere o entendimento consolidado pelo STJ, por intermédio do Tema nº 1.077, onde a referida Corte se posicionou no sentido de que condenações criminais, não consideradas para fins de reincidência, somente podem ser empregadas na primeira fase da dosimetria quando caracterizadoras dos maus antecedentes.

Portanto, consoante tal entendimento, a referida baliza judicial deve ser julgada favorável.

Todavia, não se pode perder de vista que, conforme consta na CAC de fls. 38/42 – ordem 04 destes autos, o agente ostenta três condenações definitivas (por fatos anteriores, com trânsito em julgado posterior), que eram hábeis à consideração de seus maus antecedentes.

Ademais, verifica-se que a pena corporal aplicada ao final, de 01 ano, 06 meses e 20 dias de reclusão, com o pagamento de 14 dias- multa, encontra-se justa e razoável à repreensão do delito, pois além do acusado ser portador de péssimos antecedentes, o delito se deu mediante a causa de aumento do repouso noturno.

Logo, verificando que a reprimenda corporal estabelecida atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, hei por bem mantê-la.

[...]

Com efeito, da leitura dos fundamentos colacionados pela Corte de origem, verifica-se que aquele Órgão julgador não apresentou novas razões que justificassem o aumento percentual da circunstância negativa remanescente.

Nesse sentido, assim se posicionou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. EXCLUSÃO DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REDUÇÃO PROPORCIONAL DA PENA-BASE. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. É imperiosa a redução proporcional da pena-base quando o Tribunal de origem, em recurso exclusivo da defesa, afastar uma circunstância judicial negativa do art. 59 do CP reconhecida no édito condenatório.

2. Embargos de divergência desprovidos.

(EDv nos EREsp n. 1.826.799/RS, Ministro Ribeiro Dantas, Rel. p/ Acórdão Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, DJe 8/10/2021 - grifo nosso).

Diante do quanto provido, passo ao redimensionamento das sanções do agravante.

Na primeira fase da dosimetria, levando em consideração a exclusão da valoração negativa do vetor judicial da conduta social, preservada a negatização dos antecedentes, reduz-se a pena-base de 1 ano e 2 meses de reclusão, e 11 dias-multa (fl. 363), a 1 ano e 1 mês de reclusão, e 10 dias-multa.

Levando em consideração os demais termos da dosimetria da pena, qual sejam, a incidência da causa de aumento do art. 155, § 1º, do Código Penal, aplicada

na fração de 1/3 (fl. 364), bem como a ausência de outras causas de aumento ou de diminuição de pena, fixa-se a reprimenda do recorrente em **1 ano e 5 meses de reclusão, mais pagamento de 13 dias-multa.**

Ficam mantidas as demais disposições do combatido aresto.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso especial e, nessa extensão, **dou-lhe parcial provimento** para, nos termos da fundamentação, redimensionar as penas privativa de liberdade e pecuniária do recorrente, bem como para abrandar o cárcere ao semiaberto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

REsp 2.251.922 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0509982-3

Número de Origem:

00588675820168130625 10625160058867001 10625160058867002 10625160058867003
10625160058867004 588675820168130625

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RODOLFO MORGADO DE ABREU

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026